



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 109/12

Luxemburgo, 6 de setembro de 2012

Conclusões do advogado-geral nos processos C-473/10, C-483/10,
C-555/10, C-556/10 e C-557/10
Comissão / Hungria, Reino de Espanha, República da Áustria, República
Federal da Alemanha e República Portuguesa

Imprensa e Informação

O advogado-geral N. Jääskinen apresenta a suas conclusões sobre as ações por incumprimento intentadas contra diversos Estados-Membros relativamente ao transporte ferroviário

Propõe que o Tribunal de Justiça declare que a Espanha, a Hungria e Portugal não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do Direito da União Europeia na matéria

Em razão da liberalização do setor ferroviário na União Europeia, os Estados-Membros são obrigados a garantir às empresas deste setor um acesso equitativo e não discriminatório à rede ferroviária. Neste contexto, o exercício de certas «funções essenciais» já não pode ser assegurado por empresas ferroviárias históricas dos Estados-Membros, mas deve ser confiado a gestores independentes. Estas funções compreendem designadamente a concessão às empresas ferroviárias de licenças que lhes deem acesso à rede ferroviária, a repartição da capacidade da infraestrutura e a determinação da taxa que deve ser paga pelas empresas de transporte pela utilização da rede.

Os presentes processos inserem-se numa série de ações por incumprimento¹, intentadas pela Comissão contra diversos Estados-Membros pelo incumprimento das respectivas obrigações decorrentes das diretivas que regem o funcionamento do setor ferroviário². No caso em apreço, o Tribunal de Justiça deve examinar as ações intentadas contra a Hungria, a Espanha, a Áustria, a Alemanha e Portugal.

C-473/10 Comissão / Hungria

Segundo a Comissão, na Hungria, a gestão do tráfego assegurada pelos operadores históricos (MÁV e GySEV) compreende igualmente a atribuição de traçado – isto é, a repartição da infraestrutura – que deveria ser exercida por um organismo independente.

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Jääskinen conclui que dado que a gestão do tráfego não se integra nas funções essenciais, pode ser confiada a empresas ferroviárias. Além disso, o advogado-geral assinala que a MÁV e a GySEV não retiram nenhuma vantagem concorrencial pelo facto de, enquanto gestoras do tráfego, serem informadas das decisões de atribuição de infraestrutura. Com efeito, estas informações estão igualmente acessíveis aos seus concorrentes.

Em contrapartida, N. Jääskinen considera que a Hungria não cumpriu as obrigações decorrentes da Diretiva 2001/14, na medida em que de não definiu as condições que garantem o equilíbrio

¹ Trata-se dos processos [C-483/10](#), Comissão/Espanha; [C-512/10](#), Comissão/Polónia; [C-528/10](#), Comissão/Grécia; [C-545/10](#), Comissão/República Checa; [C-555/10](#), Comissão/Áustria; [C-556/10](#), Comissão/Alemanha; [C-557/10](#), Comissão/Portugal; [C-625/10](#), Comissão/França; [C-627/10](#), Comissão/Eslovénia; [C-369/11](#), Comissão/Itália, e [C-412/11](#), Comissão/Luxemburgo.

² Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários (JO L 237, p. 25), conforme alterada pela Diretiva 2001/12, e Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária (JO L 75, p. 29), conforme alterada pelas Diretivas 2004/49/CE e 2007/58/CE.

financeiro dos gestores da infraestrutura e não adotou medidas de incentivo à redução dos custos e das taxas ligados à exploração e à utilização da infraestrutura. Do mesmo modo, o advogado-geral sugere ao Tribunal de Justiça que declare que, ao não garantir que as taxas cobradas pelos gestores da infraestrutura são iguais ao custo diretamente imputável à exploração do serviço ferroviário, a Hungria violou a referida diretiva.

C-483/10 Comissão / Espanha

Quanto a esta ação, N. Jääskinen assinala para começar que, embora os Estados-Membros sejam competentes para definir o quadro normativo da tarificação, devem, contudo, confiar ao gestor da infraestrutura a função que consiste em determinar a taxa que deve ser paga para efeitos da utilização da rede ferroviária. Consequentemente, N. Jääskinen considera que a Espanha, ao reservar ao Estado o direito de determinar esta taxa, não deu cumprimento à Diretiva 2001/14.

Em seguida, o advogado-geral recorda que os Estados-Membros são obrigados a instituir um regime de melhoria do desempenho destinado a minimizar as perturbações e a melhorar a eficácia da exploração da rede ferroviária. Ora, segundo o advogado-geral, as medidas adotadas pela Espanha para este efeito não constituem um conjunto coerente e transparente mas simples medidas pontuais e independentes umas das outras.

Por último, N. Jääskinen propõe ao Tribunal de Justiça que declare o incumprimento da Espanha em razão do tratamento discriminatório dos novos utilizadores no mercado ferroviário espanhol, os quais são desfavorecidos em relação ao operador histórico que beneficia de um acesso preferencial à infraestrutura. Com efeito, na falta de um acordo-quadro celebrado com o Estado, tal acesso preferencial não pode ser concedido às empresas ferroviárias. Ora, no caso em apreço, não foi celebrado nenhum acordo que justifique o referido tratamento. Segundo o advogado-geral, o Estado espanhol também não pode reservar-se competências discricionárias em matéria de repartição da infraestrutura, uma vez que as referidas competências devem ser confiadas unicamente ao gestor independente da rede.

C-555/10 Comissão / Áustria e C-556/10 Comissão / Alemanha

A Comissão alega que as diretivas não permitem aos Estados-Membros integrar o gestor independente no âmbito de uma sociedade holding à qual pertencem igualmente as empresas ferroviárias, exceto se previrem medidas suplementares para garantir a independência da gestão. Ora, segundo a Comissão, estes dois Estados não adotaram tais medidas quando integraram os seus respetivos gestores da infraestrutura, a saber a ÖBB-Infrastruktur e a Deutsche Bahn Netz, numa sociedade holding.

A este respeito, o advogado-geral sublinha que, no caso em apreço, a ação da Comissão não é relativa à má aplicação da diretiva mas unicamente à transposição incorreta ou incompleta das diretivas.

Segundo N. Jääskinen, a Diretiva 91/440 não obriga os Estados-Membros a realizar uma separação institucional entre o gestor independente e o operador histórico. Ao contrário, esta diretiva permite a estes Estado integrá-los na mesma sociedade holding. Por outro lado, o advogado-geral assinala que as medidas suplementares invocadas pela Comissão não são mencionadas nas diretivas em causa, pelo que a sua adoção não pode ser exigida aos Estados-Membros. N. Jääskinen rejeita igualmente os argumentos da Comissão segundo os quais a Alemanha não cumpriu as suas obrigações em matéria de tarificação e de instituição de um mecanismo destinado a limitar os custos associados ao serviço da infraestrutura e a reduzir o nível das taxas de acesso.

Nestas condições, N. Jääskinen considera que as ações intentadas pela Comissão devem ser julgadas improcedentes.

C-557/10 Comissão / Portugal

O advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que Portugal não cumpriu as suas obrigações decorrentes das Diretivas 91/440 e 2001/14. Com efeito, por um lado, o Estado português conservou um papel essencial nos procedimentos decisórios da empresa ferroviária pública CP Comboios de Portugal no que respeita aos ativos desta, o que não é compatível com a liberdade económica reconhecida pelas diretivas às empresas ferroviárias. Por outro lado, Portugal não adotou as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas do gestor da infra-estrutura.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-473/10](#), [C-483/10](#), [C-555/10](#), [C-556/10](#) e [C-557/10](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667